



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

REQUERIMENTO

ETIQUETA	<b>ADIADO</b> ____/____/2026	<b>DESPACHO</b> Aprovado em ____/____/2026 _____ <b>Presidente</b> <b>1º Secretário</b>


**EMENTA:** Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito que envie a esta casa legislativa Projeto de Lei que: Institui a “**Bandeira Rosa**”, no âmbito do município de Campina Grande/PB.

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB,**

A Vereadora **PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**, no uso de suas atribuições legais regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 176, do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, perante a douta Mesa Diretora desta augusta casa Legislativa, propor a **INDICAÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos pares e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de mensagem, depois de ouvido o **PLENÁRIO**, seja aprovada o presente **REQUERIMENTO INDICATIVO**, o qual dispõe sobre a implementação de a obrigatoriedade de disponibilização da modalidade “**BANDEIRA ROSA**” nos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, como política Municipal de proteção à mulher, liberdade de escolha e inclusão produtiva feminina, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 06 de março de 2026.

  
**PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**  
**VEREADORA**  
**- MDB -**

Senhor Presidente,

**EMENTA:** “Institui a obrigatoriedade de disponibilização da modalidade “Bandeira Rosa” nos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, como política Municipal de proteção à mulher, liberdade de escolha e inclusão produtiva feminina, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

**REQUEIRO** à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado ao Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito que envie a esta casa legislativa Projeto de Lei que: dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização da modalidade “**BANDEIRA ROSA**” nos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, como política Municipal de proteção à mulher, liberdade de escolha e inclusão produtiva feminina, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

### **“BANDEIRA ROSA”**

A presente proposição tem por finalidade instituir, em âmbito municipal, a modalidade denominada “**Bandeira Rosa**” nos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediados por aplicativos digitais, assegurando às mulheres o direito de optar por viagens realizadas exclusivamente por motoristas mulheres.

A iniciativa nasce da constatação de uma realidade social persistente: milhões de mulheres brasileiras enfrentam, diariamente, situações de assédio, constrangimento e medo em seus deslocamentos urbanos, o que impacta diretamente o exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção, o acesso ao trabalho, à educação e à vida social plena.

Não se trata de percepção subjetiva isolada, mas de um fenômeno estrutural amplamente reconhecido por dados oficiais, pesquisas acadêmicas e relatos reiterados, segundo os quais parcela significativa das mulheres altera rotinas, horários e trajetos por receio de violência.

Tal contexto revela uma desigualdade material concreta entre homens e mulheres no uso do espaço urbano e dos serviços de transporte.

O Projeto de Lei propõe resposta proporcional, razoável e não excludente, ao instituir a modalidade **Bandeira Rosa** como opção adicional, sem extinguir, restringir ou modificar as modalidades tradicionais já existentes.

A mulher não é obrigada a utilizá-la, assim como os motoristas homens não são impedidos de exercer a atividade, preservando-se integralmente a liberdade de escolha de usuários e trabalhadores. A **Bandeira Rosa** configura-se como ação afirmativa legítima, amparada pela Constituição Federal, que autoriza o legislador a adotar medidas diferenciadas sempre que necessário à promoção da igualdade material, nos termos dos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput e I, e 226, § 8º, da Carta Magna.

#### **Ressalte-se que a proposta:**

- ✚ não cria reserva de mercado;
- ✚ não exclui trabalhadores do sexo masculino;
- ✚ não impõe adesão compulsória às motoristas mulheres;
- ✚ não interfere na livre concorrência entre plataformas;
- ✚ não transfere responsabilidade objetiva adicional ao Estado ou às empresas.

Ao contrário, limita-se a exigir das plataformas digitais a disponibilização de uma opção, respeitando a livre iniciativa, a função social da atividade econômica e a autonomia das usuárias e motoristas. A medida também dialoga com políticas públicas contemporâneas de proteção à mulher e inclusão produtiva feminina, uma vez que amplia oportunidades para motoristas mulheres que desejem atuar em ambiente percebido como mais seguro, sem qualquer prejuízo à sua atuação em outras modalidades.

Importante destacar que experiências semelhantes já foram adotadas, com resultados positivos, em iniciativas nacionais e internacionais, demonstrando que a oferta de modalidades específicas aumenta a confiança das usuárias, reduz a evasão do serviço e promove maior adesão feminina ao transporte por aplicativo, sem impactos negativos relevantes ao mercado.

Por fim, a proposta observa rigorosamente a legislação de proteção de dados pessoais, ao determinar que eventuais procedimentos de verificação de identidade sejam realizados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e deixa claro que a **Bandeira Rosa** constitui medida adicional de Proteção, não uma promessa absoluta de segurança, afastando interpretações que ampliem indevidamente o regime de responsabilidade civil.

Diante do exposto, evidencia-se que o presente Projeto de Lei não apenas é constitucional e juridicamente adequado, como também representa avanço civilizatório, ao reconhecer as desigualdades reais vivenciadas pelas mulheres e oferecer uma resposta equilibrada, moderna e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 06 de março de 2026.

  
**PÂMELA VITAL DO RÉGO FREIRE PAZ**  
**VEREADORA**  
**- MDB -**

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 05 DE MARÇO DE 2026

**EMENTA:** “Institui a obrigatoriedade de disponibilização da modalidade “Bandeira Rosa” nos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, como política Municipal de proteção à mulher, liberdade de escolha e inclusão produtiva feminina, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

**Art. 1º.** Fica instituída, em todo o território municipal, a modalidade denominada “**Bandeira Rosa**” no âmbito do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros **intermediado por aplicativos digitais**.

**Art. 2º** As empresas que operam serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos digitais ficam obrigadas a disponibilizar, em suas plataformas, a opção da modalidade **Bandeira Rosa**, como alternativa adicional às demais modalidades já existentes.

**Art. 3º** A modalidade **Bandeira Rosa** caracteriza-se por:

- I – ser destinada exclusivamente a usuárias do sexo feminino;
- II – ser realizada exclusivamente por motoristas do sexo feminino, devidamente cadastradas e que aderirem voluntariamente à modalidade;
- III – assegurar à usuária o direito de escolha, no momento da solicitação da viagem, entre a **Bandeira Rosa** e as demais modalidades disponíveis no aplicativo.

**Art. 4º** A adesão das motoristas à modalidade **Bandeira Rosa** será estritamente voluntária, sendo vedada qualquer forma de:

- I – imposição compulsória;
- II – exclusividade obrigatória;
- III – penalização, restrição ou prejuízo à atuação profissional da motorista em outras modalidades da plataforma.

**Art. 5º** As empresas deverão:

- . I – disponibilizar a opção **Bandeira Rosa** de forma clara, acessível e destacada na interface do aplicativo;
- II – assegurar que as viagens solicitadas nessa modalidade sejam realizadas exclusivamente por motoristas mulheres;
- III – adotar procedimentos razoáveis e proporcionais de verificação de identidade, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD);
- IV – informar expressamente às usuárias que a Bandeira Rosa constitui medida adicional de proteção, não representando garantia absoluta de segurança.

**Art. 6º** A implementação da modalidade **Bandeira Rosa**:

- I – não configura discriminação de gênero, por tratar-se de ação afirmativa destinada à proteção e à promoção da igualdade material;
- II – não caracteriza reserva de mercado, nem exclusão de trabalhadores do sexo masculino;
- III – não altera o regime de responsabilidade civil aplicável ao serviço, nem gera responsabilidade objetiva adicional ao Estado ou às plataformas por eventos alheios à prestação regular do serviço.

**Art. 7º** A inexistência momentânea de motoristas disponíveis para a modalidade **Bandeira Rosa** não caracteriza descumprimento da obrigação legal, desde que a opção esteja regularmente disponibilizada no aplicativo.

**Art. 8º** O descumprimento da obrigação de disponibilização da opção **Bandeira Rosa** sujeitará a empresa às sanções previstas na legislação aplicável, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei estabelecendo critérios técnicos, operacionais e de fiscalização, vedada a criação de exigências desproporcionais ou incompatíveis com a livre iniciativa e a atividade econômica.

**Art. 10.** Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

**Art. 11** As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

**Art. 12** O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

**Art. 13** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.


**Art. 14** Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 06 de março de 2026.

  
**PÂMELA VITAL DO RÉGO FREIRE PAZ**  
**VEREADORA**  
**- MDB -**

**FIM DO DOCUMENTO**